

Daniel Amorim Assumpção Neves

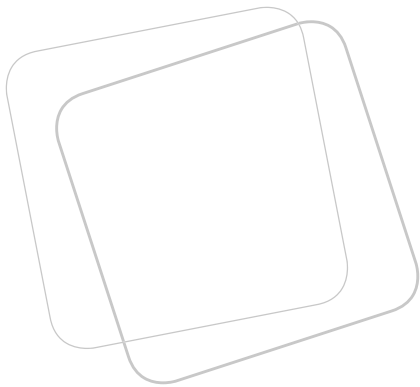
Manual de
Direito
Processual Civil

Volume Único

10^a revista
edição ampliada
atualizada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



PROCESSO

Sumário: 3.1. Introdução: 3.1.1. Processo como procedimento; 3.1.2. Processo como contrato; 3.1.3. Processo como um quase contrato; 3.1.4. Processo como relação jurídica; 3.1.5. Processo como situação jurídica; 3.1.6. Processo como procedimento em contraditório; 3.1.7. Procedimento animado por uma relação jurídica em contraditório; 3.1.8. Conclusão – 3.2. Procedimento – 3.3. Relação jurídica processual: 3.3.1. Composição; 3.3.2. Características; 3.3.3. Pressupostos processuais – 3.4. Princípios Processuais: 3.4.1. Devido processo legal; 3.4.2. Contraditório; 3.4.3. Princípios dispositivo e inquisitivo (inquisitório); 3.4.4. Motivação das decisões; 3.4.5. Isonomia; 3.4.6. Publicidade dos atos processuais; 3.4.7. Princípio da economia processual; 3.4.8. Princípio da instrumentalidade das formas; 3.4.9. Princípio da razoável duração do processo; 3.4.10. Princípio da cooperação; 3.4.11. Princípio da boa-fé e lealdade processual; 3.4.12. Primazia no julgamento do mérito.

3.1. INTRODUÇÃO

Como também ocorre no tocante às teorias criadas para explicar o direito de ação, reconhecem-se na doutrina diversas teorias a respeito da natureza jurídica do processo, algumas com interesse meramente histórico, outras com interesse atual. São tantas e tão diversas que uma análise de todas elas, ainda que sumária, é impossível nos limites do presente livro. É interessante, entretanto, destacar aquelas que podem ser consideradas como teorias principais, representativas de três momentos históricos distintos: a *fase imanentista*, a *fase privatista* e a *fase publicista*, que é a atual.

3.1.1. Processo como procedimento

Tecnicamente, nem se pode conceber a existência de uma teoria do processo na época imanentista, em virtude da negação da autonomia do processo diante do direito material. De qualquer forma, a essa época, entendido o direito de ação como o próprio direito material reagindo a uma agressão ou a uma ameaça de agressão, o processo era confundido com o procedimento, imaginando-se que os

atos processuais praticados durante essa reação perante o Poder Judiciário, e que formavam o procedimento necessário para a efetiva proteção do direito material, representassem o processo¹.

É evidente que a partir do momento em que se reconheceu a autonomia da ciência processual, superando-se a teoria imanentista da ação, o entendimento de que o processo seja somente o procedimento perde seus defensores, passando a ter relevância meramente histórica.

3.1.2. Processo como contrato

Na tentativa de enquadrar o processo em fenômenos jurídicos privados, a teoria do *processo como contrato* teve muita força nos séculos XVIII e XIX, fundada em texto de Ulpiano. O fundamento principal dessa teoria tinha como ponto de partida em geral o direito romano formular, e em especial a *litiscontestatio*, que representava a concordância das partes em sofrer os efeitos da demanda. Em época na qual o Estado ainda não era forte suficiente para intervir na vida dos cidadãos, tudo dependia da concordância dos sujeitos envolvidos no conflito de se sujeitarem à tutela prestada, acatando o respectivo julgamento².

Esse acordo de vontade das partes representado pela *litiscontestatio* romana fez com que os defensores da teoria ora analisada entendessem pela existência de um negócio jurídico de direito privado, concluindo-se a partir dessa premissa que o processo seria um contrato³. Atualmente, a teoria guarda importância meramente histórica porque a ideia de sujeição das partes ao processo e a seus resultados é um dos princípios da jurisdição, conforme analisado no Capítulo 1, item 1.5.4., não havendo contemporaneamente nada nem parecido com a antiga *litiscontestatio*⁴.

3.1.3. Processo como um quase contrato

Ainda sob a ótica privatista, no século XIX o francês Arnault de Guényvau cria teoria do processo como quase contrato. Necessitando descobrir uma natureza jurídica de direito privado ao processo e não se aceitando tratar-se de um contrato, nem de um delito, a única saída viável seria entendê-lo como um quase contrato⁵. A fragilidade do raciocínio fez com que a teoria fosse logo abandonada.

3.1.4. Processo como relação jurídica

A doutrina credita à Oskar von Büllow, em sua obra *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias*, o mérito por retirar o processo do âmbito privatista, finalmente alçando-o ao âmbito publicista, em que até hoje se encontra.

¹ Câmara, *Lições*, v. 1, p. 125.

² Cruz e Tucci-Azevedo, *Lições*, p. 98-99; Neves, *Estrutura*, p. 162.

³ Leal, *Teoria*, n. 4.4.1, p. 77; Manuel Galdino da Paixão Júnior, *Teoria*, p. 138-140; Marinoni, *Teoria*, p. 387.

⁴ Galeno Lacerda, *Teoria*, p. 57.

⁵ Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria*, n. 172, p. 300; Pereira Leal, *Teoria*, n. 4.4.2, p. 78.

Tratando-se daquilo que é considerado como a primeira obra jurídica a respeito do direito processual, a ideia principal do doutrinador que interessa no momento é a nítida distinção entre relação jurídica processual e relação jurídica material. Para Büllow, a relação de direito material é o objeto de discussão no processo, enquanto a relação de direito processual é a estrutura por meio da qual essa discussão ocorrerá.

A diferença nítida entre os dois planos permitiu ao doutrinador perceber que, em seus três elementos essenciais, a relação jurídica processual não se confunde com a relação jurídica material⁶. Observou diferenças nos sujeitos que dela participam, dos seus objetos e de seus requisitos formais (para a relação processual chamou-os de pressupostos processuais, em consagrada nomenclatura até os dias atuais acolhida). A existência no processo de múltiplos e variados liames jurídicos entre o Estado-juiz e as partes, criando a esses sujeitos a titularidade de situações jurídicas a exigir uma espécie de conduta ou a permitir a prática de um ato, representaria a relação jurídica processual⁷. Essa relação jurídica é complexa e continuada – conforme será amplamente analisado em tópico próprio –, sendo composta de inúmeras posições jurídicas ativas (poderes, ônus, faculdades e direitos) e passivas (sujeição e deveres e obrigações).

Segundo forte entendimento da doutrina nacional essa corrente é até os dias atuais a mais aceita, entendendo-se o *processo* como a relação jurídica de direito processual⁸, exteriorizada por meio do *procedimento*.

3.1.5. Processo como situação jurídica

Crítico ferrenho da teoria do processo como relação jurídica, James Goldschmidt criou a teoria do processo como situação jurídica. O processo para essa corrente de pensamento tem um dinamismo que transforma o direito objetivo, antes estático, em meras chances, representadas por simples possibilidades de praticar atos que levem ao reconhecimento do direito, expectativas da obtenção desse reconhecimento, perspectivas de uma sentença favorável e os ônus representados pelos encargos de assumir determinadas posturas como forma de evitar a derrota. Justamente essa sucessão de diferentes situações jurídicas, capazes de gerar para os sujeitos deveres, poderes, ônus, faculdades e sujeições, representava a natureza jurídica do processo⁹.

Ainda que o entendimento de Goldschmidt não tenha sido recepcionado pela doutrina, algumas de suas observações são válidas até os dias atuais, ainda que aplicáveis à teoria do processo como relação jurídica processual¹⁰. Dessa forma, é corrente hoje afirmar que a relação jurídica processual cria em relação aos seus sujeitos sucessivas situações jurídicas ativas e passivas no decorrer do procedimento¹¹, o que, inclusive, torna tal relação jurídica complexa, conforme se verá adiante.

⁶ Scarpinella Bueno, *Curso*, v. 1, p. 376; Galeno Lacerda, *Teoria*, p. 24-26.

⁷ Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria*, n. 173, p. 300-301; Câmara, *Lições*, v. 1, p. 126-127.

⁸ Theodoro Jr., *Curso*, p. 49-50; Amaral Santos, *Primeiras*, v. 1, p. 280; Frederico Marques, *Instituições*, v. 2, p. 65-66.

⁹ Neves, *Estrutura*, n. 26-27, p. 178-180.

¹⁰ Galeno Lacerda, *Teoria*, p. 30-31.

¹¹ Bermudes, *Introdução*, p. 82.

3.1.6. Processo como procedimento em contraditório

O mais recente processualista a criticar a teoria do processo como relação jurídica foi Elio Fazzalari, com a ideia de módulo processual. Defende que o procedimento contém atos interligados de maneira lógica e regidos por determinadas normas, sendo que o posterior, também regido por normas, dependerá do anterior, e entre eles se formará um conjunto lógico com um objetivo final. Para a prática de cada ato deve-se permitir a participação das partes em contraditório, sendo justamente essa paridade simétrica de oportunidades de participação a cada etapa do procedimento que o torna um processo. O doutrinador italiano afirma que o processo é uma espécie do gênero contraditório. No Brasil, existem doutrinadores a defender tal tese¹².

3.1.7. Procedimento animado por uma relação jurídica em contraditório

Parcela da doutrina que tradicionalmente se filiava à teoria do processo como relação jurídica, diante da tese defendida por Elio Fazzalari, não se incomoda com a inclusão do contraditório no conceito de processo, mas entende que isso não é o suficiente para a exclusão da relação jurídica processual de tal conceito. É na realidade uma crítica parcial à doutrina do processualista italiano, que expressamente nega que a relação jurídica processual faça parte do conceito de processo. De qualquer maneira, poder-se-á concluir que essa corrente doutrinária trabalha com as duas teorias: relação jurídica (Büllo) e contraditório (Fazzalari).

Para os defensores desse entendimento, a relação jurídica processual representa a projeção e a concretização da exigência constitucional do contraditório. As faculdades, poderes, deveres, ônus e estado de sujeição das partes no processo significam que esses sujeitos estão envolvidos numa relação jurídica, que se desenvolverá em contraditório. São duas facetas de uma mesma realidade, não havendo razão para descartar a relação jurídica ou o contraditório na conceituação de processo¹³.

3.1.8. Conclusão

Segundo essa última corrente doutrinária, o processo deve ser entendido como uma relação jurídica em contraditório. Nos estreitos limites deste trabalho, seria indesejável um enfrentamento aprofundado a respeito do tema, considerando-se as críticas recíprocas que se fazem aos defensores de cada corrente doutrinária. De qualquer forma, e para fins somente didáticos, cumpre analisar os três elementos que, façam ou não parte da natureza jurídica do processo, estarão presentes no processo:

- (a) procedimento;
- (b) relação jurídica processual; e
- (c) contraditório, sendo que este último elemento é tratado no Capítulo 3.

¹² Gonçalves, *Técnica*, p. 68; Mitidiero, *Elementos*, p. 139-145.

¹³ Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria*, n. 176, p. 305.

3.2. PROCEDIMENTO

O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento é formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final.

Ainda que não seja possível confundir o procedimento com o processo, como feito à época imanentista, o certo é que o processo não vive sem o procedimento. Tanto essa constatação é verdadeira que os próprios defensores modernos da teoria da relação jurídica explicam que a relação jurídica não é sinônimo de processo, sendo sempre necessária a presença de um procedimento, ainda que impulsionado pelos participantes da relação jurídica processual no exercício contínuo de suas posições jurídicas ativas e passivas. Para os defensores da tese de Fazzalari, igualmente o procedimento é indispensável¹⁴, o que naturalmente também se verifica com a corrente doutrinária que conjuga essas duas teorias.

3.3. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

3.3.1. Composição

Afirma-se em doutrina que a relação jurídica de direito processual é formada por *demandante*, *demandado* e pelo *Estado-Juiz*, sendo essa sua composição mínima. Ainda que excepcionalmente possa existir processo sem autor (excepcionais demandas iniciadas de ofício pelo juiz) e mesmo sem réu (*v.g.*, processo objetivo), realmente essa estrutura mínima é o que normalmente se verifica no caso concreto¹⁵. Diante da presença desses três sujeitos, sendo dois parciais (demandante e demandado) e um imparcial (juiz), é tranquilo o entendimento de que a relação processual é tríplice.

Existe um dissenso doutrinário, sem nenhum reflexo prático, a respeito de a relação processual tríplice ser triangular ou angular, sendo que no primeiro caso todos os sujeitos têm relação direta (posições jurídicas) entre si, inclusive demandante e demandado, enquanto no segundo caso a relação entre esses dois sujeitos é indireta, passando sempre pelo juiz. Ainda que realmente nenhuma utilidade prática surja do debate, cumpre consignar a superioridade do entendimento de que a relação processual é triangular, sendo inegável a existência de posições jurídicas diretas entre demandante e demandado, sendo tradicionalmente lembrado pela doutrina¹⁶:

- (a) dever de lealdade e boa-fé recíproca entre as partes;
- (b) obrigação da parte derrotada em reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte vencedora;

¹⁴ Pereira Leal, *Teoria*, n. 4.5, p. 92-94.

¹⁵ Bermudes, *Introdução*, p. 85; Galeno Lacerda, *Teoria*, p. 59.

¹⁶ Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria*, n. 179, p. 307; Câmara, *Lições*, v. 1, p. 127-128.

- (c) a possibilidade de convenção para a suspensão do processo, situação na qual a decisão do juiz que homologa tal acordo de vontade tem efeito *ex tunc*, considerando-se o processo suspenso desde a celebração da convenção.

É importante observar que, ainda que se admita ser a relação jurídica processual tríplice, com a propositura da demanda pelo autor já existirá uma relação jurídica, ainda que limitada ao autor e juiz (relação linear entre esses dois sujeitos). Pode-se falar em relação jurídica incompleta, que será definitivamente formada com a citação válida do réu, mas não seria correto entender que só a partir desse momento passa a existir a relação jurídica processual.

A percepção do momento inicial de surgimento da relação jurídica processual é de suma importância, porque para aqueles que entendem ser tal elemento componente da natureza jurídica do processo, naturalmente que sem a presença dele, não se poderia falar em processo. Se o processo é realmente o procedimento animado pela relação jurídica em contraditório, somente com a presença desses três elementos seria possível defender a existência do processo. Mas processo já existe mesmo antes da citação do réu, inclusive sendo possível ao juiz proferir sentença nesse momento, tanto terminativa (art. 330 do Novo CPC) como definitiva (art. 332 do Novo CPC), extinguindo processo sem ou com a resolução do mérito. Só é possível extinguir algo que já exista, sendo imperioso compreender que a citação do réu não faz surgir a relação processual, mas tão somente a complementa nas hipóteses em que não for cabível a extinção liminar da demanda. Fala-se corretamente em formação gradual do processo¹⁷.

3.3.2. Características

A relação jurídica de direito processual tem cinco principais características:

- (a) autonomia;
- (b) complexidade;
- (c) dinamismo;
- (d) unidade;
- (e) natureza pública.

A relação jurídica de direito processual é autônoma quando comparada com a relação jurídica de direito material, significando que, mesmo não existindo a segunda, existirá a primeira¹⁸. Julgado improcedente o pedido do autor, declara-se que o direito material alegado na petição inicial não existe, o que, entretanto, não afeta a existência da relação jurídica formada por ele, o réu e o juiz. É a consagração do entendimento já analisado no Capítulo 2, item 2.1., que afasta a teoria imanentista e a teoria do direito concreto de ação.

A complexidade da relação jurídica de direito processual é decorrência das inúmeras e sucessivas situações jurídicas que se verificam durante o trâmite pro-

¹⁷ Dinamarco, *Instituições*, v. 2, n. 405, p. 53-55; Barbosa Moreira, *O novo*, p. 32.

¹⁸ Marinoni, *Teoria*, p. 390; Theodoro Jr., *Curso*, n. 44, p. 52-53.

cedimental. As partes têm ônus, faculdades, direitos, deveres e estão em estado de sujeição, enquanto o juiz atua com poderes e deveres. A cada momento procedimental os sujeitos que compõem a relação jurídica processual atuam exercendo essas situações jurídicas passivas e ativas, o que naturalmente torna essa relação jurídica complexa¹⁹.

Diferente das relações de direito material, que em regra são instantâneas, a relação jurídica processual é continuada, desenvolvendo-se durante o tempo²⁰. Ainda que atualmente esse tempo venha sendo exagerado na maioria das demandas em nosso país, é impossível imaginar um processo instantâneo sem ofensa aos princípios processuais. Dessa maneira, existe uma continuidade da relação jurídica processual que envolve um dinamismo porque esse desenvolvimento faz com que o procedimento caminhe rumo ao seu final durante certo lapso temporal. A atuação dos sujeitos processuais torna dinâmica a relação jurídica processual.

Por unidade da relação jurídica processual entende-se que os atos praticados pelos sujeitos processuais estão todos interligados de forma lógica, dependendo o posterior de como foi praticado o anterior, o que forma a unidade. Praticado o primeiro ato do procedimento, que é a interposição da petição inicial, o segundo ato dependerá de como esse primeiro foi praticado; o reconhecimento da incompetência absoluta, a emenda da petição inicial, seu indeferimento, julgamento de improcedência liminar ou determinação de citação do réu, são atos que dependerão de como foi praticado o ato da petição inicial.

Tem natureza pública a relação jurídica de direito processual em razão da participação do juiz, como representante do Estado. Não só a participação do Estado-juiz na relação jurídica processual, mas também seu interesse na boa prestação jurisdicional, que, afinal, é uma aspiração da coletividade, tornam indiscutível a natureza pública dessa relação jurídica. Não se discute atualmente ser o processo instituto de direito público²¹.

3.3.3. Pressupostos processuais

Diz o art. 104 do CC que a validade do negócio jurídico requer:

- (a) agente capaz;
- (b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- (c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Pode-se afirmar que são esses os requisitos mínimos de validade de uma relação jurídica de direito material. No campo do processo, a relação jurídica processual também tem seus requisitos de validade e de existência, chamados de pressupostos processuais. Trata-se de matérias preliminares, essencialmente ligadas a formalidades processuais, que devem ser analisadas antes de o juiz enfrentar o pedido do autor.

¹⁹ Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria*, n. 182, p. 310.

²⁰ Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria*, n. 182, p. 310.

²¹ Galeno Lacerda, *Teoria*, n. 27; Scarpinella Bueno, *Curso*, v. 1, p. 376.

A doutrina é significativamente discordante a respeito de quais sejam esses pressupostos processuais, havendo doutrinadores que limitam ao extremo sua existência, enquanto outros preferem um rol mais amplo. É tema de grande polêmica doutrinária. Além dessas divergências a respeito de quais sejam os pressupostos processuais, também não é tranquila a sua classificação, existindo doutrina que os dividem em subjetivos e objetivos e doutrina que prefere a divisão em pressupostos de validade e existência. Optamos por utilizar esses dois critérios, que são os mais tradicionais, partindo de uma divisão inicial entre pressupostos subjetivos e objetivos, apontando em cada caso tratar-se de pressuposto de validade ou de existência.

São pressupostos processuais subjetivos:

- (a) investidura;
- (b) imparcialidade;
- (c) capacidade de ser parte;
- (d) capacidade de estar em juízo;
- (e) capacidade postulatória.

São pressupostos processuais objetivos:

- (a) coisa julgada;
- (b) litispendência;
- (c) perempção;
- (d) transação;
- (e) convenção de arbitragem;
- (f) falta de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito;
- (g) demanda;
- (h) petição inicial apta;
- (i) citação válida;
- (j) regularidade formal.

Os pressupostos processuais subjetivos são divididos em dois grupos: os referentes ao juiz e os referentes às partes.

3.3.3.1. Pressupostos processuais subjetivos (juiz)

3.3.3.1.1. Investidura

O tema da investidura já foi tratado no Capítulo 3, item 3.3.3.1.1., no qual se demonstra que o Estado investe um determinado sujeito – o juiz de direito – do Poder jurisdicional, para que possa exercê-lo por meio desse sujeito. Processo conduzido por sujeito que não está investido de jurisdição, não pode nem mesmo ser considerado processo, porque a ausência de juiz na relação jurídica processual é vício de extrema gravidade. Trata-se de pressuposto processual de existência do

processo²², que pode tanto atingir todo o processo, quando integralmente conduzido por sujeito que não está investido na jurisdição, como parcialmente, quando somente determinados atos são praticados por sujeito não investido de jurisdição.

3.3.3.1.2. Imparcialidade

De nada adianta um sujeito investido do poder jurisdicional se não houver imparcialidade. A ideia de um terceiro imparcial, desinteressado diretamente no conflito de interesses que irá julgar, é essencial para a regularidade do processo. Trata-se de pressuposto processual de validade do processo, e, por mais parcial que seja o juiz no caso concreto, o processo nunca deixará de existir juridicamente.

Registre-se que a indispensável imparcialidade do juiz não significa que ele deva ser omissivo, participando do processo meramente como espectador do duelo travado pelas partes. Um juiz ativo e participativo não gera parcialidade, sendo inclusive salutar que o juiz participe de forma ativa não só da condução do processo, mas também de seu desenvolvimento. Afinal, o chamado “juiz-Olimpo” desde muito deixou de ser o juiz desejável.

Afirmar que o juiz imparcial é aquele que não tem interesse na demanda é apenas uma meia verdade. Na realidade, ele não deve ter, *a priori*, o interesse em determinado resultado em razão de vantagem pessoal de qualquer ordem. Essa circunstância naturalmente gera a parcialidade do juiz e a necessidade de seu afastamento do processo.

Por outro lado, o juiz deve primeiro ter interesse na solução do mérito, que é o fim normal do processo, e por isso não afeta sua imparcialidade a constante tarefa de oportunizar às partes o saneamento de vícios e correção de erros. E, uma vez tendo condições de julgar o mérito, é natural que o juiz tenha interesse que vença a parte que tenha o direito material a seu favor, o que justifica, por exemplo, a produção de provas de ofício, tema versado com a devida profundidade no Capítulo 22, item 22.1.8.

Tampouco deve se esperar a neutralidade do juiz, até porque tal condição é impossível de ser obtida. O juiz neutro é aquele que não leva para seus julgamentos suas experiências de vida e que não sofre qualquer influência, lícita obviamente, de fora do processo. Tal juiz robótico, além de não existir, não parece ser o mais recomendável. Afinal, somos a soma de nossas experiências pessoais, e carregá-las para os julgamentos torna as decisões mais humanas, proferidas por um magistrado com mais experiência de vida. Por outro lado, o juiz é um ser social, e como tal está incluído como membro da coletividade, sendo inevitável que sofra influências de circunstâncias extraprocessuais em seus julgamentos.

Exigir a neutralidade do juiz, portanto, é negar sua condição de ser humano ou de ser social, o que não é possível.

²² Scarpinella Bueno, *Curso*, p. 394-395; Câmara, *Lições*, v. 1, p. 221; Arruda Alvim, *Manual*, p. 549; Nogueira, *Processo*, p. 88-89.

Segundo o art. 146, *caput*, do Novo CPC, a parte tem um prazo de 15 dias a partir da ciência do fato que gerou a causa da exceção para arguir a parcialidade do juiz, sendo tal prazo preclusivo para as partes, mas não para o juiz. Significa dizer que o vício da parcialidade tem momento próprio para ser arguido pelas partes, mas pode ser reconhecido de ofício pelo juiz a qualquer momento do procedimento, convalidando-se somente com o trânsito em julgado.

É incompreensível o dispositivo legal prever o prazo de 15 dias para alegação tanto de suspeição como do impedimento do juiz. A tentativa de tornar homogêneo o tratamento procedimental nesse tocante às diferentes espécies de parcialidade do juiz é lamentável.

A *exceção de impedimento* não tem prazo para interposição, até mesmo porque esse vício proporciona o ingresso de ação rescisória (art. 966, II, do Novo CPC), não havendo nenhum sentido aplicar a preclusão temporal sobre matéria de ordem pública que gera vício de nulidade absoluta, e que após o trânsito em julgado torna-se vício de rescindibilidade²³.

Essas diferentes realidades procedimentais a respeito da suspeição e do impedimento levam consagrada linha doutrinária a defender que somente na hipótese de parcialidade gerada pelo impedimento tratar-se-ia de pressuposto processual de validade do processo²⁴. Não compartilho de tal entendimento, porque os atos praticados pelo juiz suspeito são tão nulos quanto os atos praticados pelo juiz impedido²⁵, apenas se distinguindo a forma procedimental de alegação e reconhecimento desses vícios.

A imparcialidade não se confunde com a imparcialidade, que exige antes de mais nada que o juiz seja um terceiro com relação ao conflito que decidirá. Dessa forma, antes de se analisar a imparcialidade do juiz deve ser verificada sua imparcialidade. Se for parte, está impedido de julgar não porque lhe falte imparcialidade – que no caso concreto nem deve ser analisada –, mas imparcialidade. A confusão pode ser sentida em julgamentos que afastam o juiz da decisão de exceção de suspeição ou impedimento por ser ele imparcial, quando na realidade o seu impedimento em julgar decorre de parcialidade.

3.3.3.2. Pressupostos processuais subjetivos (partes)

3.3.3.2.1. Capacidade de ser parte

A capacidade de ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica) diz respeito à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações (art. 1.º do CC), existindo para as pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do Novo CPC), e para a maioria dos entes despersonalizados, tais como as mesas dos corpos legislativos, as Casas Legislativas²⁶ ou os Tribunais de Contas²⁷, desde que

²³ Barbosa Moreira, *O novo*, p. 41; Calmon de Passos, *Comentários*, v. 3, p. 294.

²⁴ Arruda Alvim, *Manual*, p. 556; José Orlando Rocha de Carvalho, *Teoria*, p. 140.

²⁵ Scarpinella Bueno, *Curso*, v. 1, p. 400; Didier, *Curso*, p. 219. Em sentido contrário, Barbosa Moreira, *Sobre*, p. 87.

²⁶ *Informativo 537/STJ*, 2.ª Turma, REsp 1.429.322/AL, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.2.2014.

²⁷ STJ, 6.ª Turma, AgRg no REsp 700.136/AP, rel. Min. Og Fernandes, j. 24.8.2010, *DJe* 13.9.2010.